

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202019222000158

INTERESSADO: GERÊNCIA DE AVALIAÇÕES E INFORMAÇÕES

ASSUNTO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DESPACHO Nº 2113/2020 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. 2. MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. 3. AJUSTE COM O MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA. 4. MANUTENÇÃO DO POSTO DE ATENDIMENTO DO SINE. 5. VIABILIDADE JURÍDICA NA FORMALIZAÇÃO, LIMITADA AO ATENDIMENTO DE ALGUMAS RECOMENDAÇÕES PREVIAMENTE À ASSINATURA DO AJUSTE. 6. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE, NO QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AO INSTRUMENTO JURÍDICO A SER UTILIZADO (CONVÊNIO *VERSUS* TERMO DE COOPERAÇÃO).

1. Cuidam os autos de análise jurídica prévia da **Minuta de Termo de Cooperação Técnica nº 001/2020 SER** (000015981566), cujo ajuste será firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Retomada, e o **Município de Aparecida de Goiânia**, objetivando dar continuidade aos serviços oferecidos pelos Postos de Atendimento ao Trabalhador - UAT/SINE/GO já

existentes no Município, para atender as necessidades do trabalhador e do empregador, em relação ao mercado de trabalho do Município e região territorial abrangida pela Unidade.

2. Aportaram os autos nesta Procuradoria-Geral do Estado, na esteira do **Despacho nº 222/2020 GAB** (000016849060), do Gabinete do Secretário de Estado da Retomada, para exame de juridicidade, ora proferido em caráter excepcional, tendo em vista a vacância do cargo de Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Retomada, recentemente criada pelo art. 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.820, de 04 de agosto de 2020.

3. É o breve relatório. À manifestação.

4. A questão submetida à apreciação desta Casa se refere à possibilidade de celebração de ajuste entre os partícipes objetivando o desenvolvimento de ações de atendimento para requalificação, recolocação e orientação dos trabalhadores do Município de Aparecida de Goiânia, com o objetivo de melhorar o acesso do trabalhador desempregado às vagas disponíveis no mercado, contribuindo para a redução do desemprego, obedecendo às diretrizes da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE e os critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. É o que resta consignado no Plano de Trabalho (000016055160) que, não obstante, deve ser aprovado pelo Titular daquela Pasta, caso julgue pertinente, para que o feito tenha prosseguimento regular.

5. Não obstante, segundo se extrai do teor da Justificativa encartada nestes autos virtuais (000015245056), o ajuste ora tencionado estabelece a migração de um Posto já existente no Município, outrora objeto de Convênio entre aquele ente e o extinto Ministério do Trabalho, que teve suas ações sucedidas pelo Ministério da Economia. Desse forma, impõe-se o esclarecimento acerca de tal migração, porquanto não restou contemplada no Plano de Trabalho (000016055160) e na Minuta do Termo de Cooperação sub examine (000015981566).

6. Ademais, pela mesma Justificativa (000015245056) se extrai a informação de que tal pretensão já se encontra devidamente aprovada pelo Conselho Estadual do Trabalho, o que merece ser comprovado nestes autos com a juntada do ato administrativo correspondente.

7. De outro giro, quanto ao adequado instrumento jurídico para a formalização do pretendido ajuste denota-se que, no âmbito de Goiás, a Lei Estadual nº 17.928/2012 regulamenta, nos arts. 55 a 76, o instituto do Convênio, como gênero, fazendo menção à utilização de outros instrumentos apenas quando estabelece ser vedada a celebração de Convênio entre os órgãos da administração direta do Poder Executivo estadual, caso em que deverá ser firmado instrumento próprio, conforme o caso (art. 58, inciso II).

8. Nesta senda, tomando por base a normativa aplicada à União concernente a escorreita utilização dos instrumentos públicos de parcerias, cujo objeto almeje o alcance de interesse comuns dos partícipes, vislumbra-se que o Decreto Federal nº 6.170/2007 (que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante Convênios e Contratos de repasse, e dá outras providências) afirma se enquadrar na categoria de Convênio como espécie o “*acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação*” (art. 1º, § 1º) - negritou-se.

9. Por sua vez, o Termo de Cooperação seria restrito às hipóteses em que **não haveria a transferência de recursos públicos entre os partícipes**, realçando que este instrumento restou alijado do Decreto Federal nº 6.170/2007 pelo art. 32 do Decreto Federal nº 10.426/2020, que trata da “*descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada*”.

10. Dessarte, deduz-se que o **Termo de Cooperação Técnica** pode ser conceituado como “*instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas sem fins lucrativos, com objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes*”[1].

11. Outrossim, para as demais parcerias celebradas entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação (Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação), para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, **deverão ser observadas as regras e os conceitos traçados pela Lei Nacional nº 13.019/2014**.

12. No presente caso, evidenciam-se presentes as características da espécie do **Termo de Cooperação Técnica** proposto, especialmente pelo seu caráter de mutualidade e complementaridade das atribuições de cada um para a obtenção do resultado almejado, além da demonstração efetiva da presença do interesse público subjacente à sua formalização e, por fim, a inexistência de repasse de recursos públicos entre as partes signatárias.

13. Neste compasso, diante da natureza do ajuste de cooperação entre entes federativos, sem repasse de recursos, deve ser observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93 e no art. 60 da Lei Estadual nº 17.928/2012, senão vejamos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1o A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Art. 60. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – ato constitutivo da entidade conveniente;

II – autorização da autoridade competente;

III – comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

[...]

X – plano de trabalho detalhado, com clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos, aprovado pela autoridade competente, conforme o disposto no art. 57; [...]

§ 3º Quando o convênio não envolver repasse de recursos financeiros, aplicam-se apenas as exigências previstas nos incisos I, II, III e X deste artigo. - Redação dada pela Lei nº 20.595, de 04-10-2019."

14. Portanto, ressalva-se que a correta celebração do ajuste perpassa pela obediência estrita a todos os comandos normativos aplicáveis, fazendo-se necessária a remissão aos diplomas legais que o embasam.

15. Assim sendo, a devida autorização do titular da Pasta para formalização do Termo de Cooperação em análise, conforme requer o inciso II do art. 60 da Lei Estadual nº 17.928/2012, poderá ser considerada com sua subscrição no Plano de Trabalho, caso o aprove, bem assim no instrumento do Termo de Cooperação Técnica propriamente dito.

16. Oportuno ressaltar que com advento da Lei Estadual nº 20.595/2019 tornou-se despicienda a juntada das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária então exigidas pelos (revogados) incisos IV, V e VI do art. 60 da Lei nº 17.928/2012; todavia, subsiste a necessidade de comprovação de que o Município Convenente não se encontra em mora, inadimplente com outros Convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração pública estadual, conforme inciso III do art. 58 da Lei Estadual nº 17.928/2012.

17. Quanto à Minuta apresentada (000015981566), já assinada pelo Titular da Pasta de origem, evidencia-se sua adequação ao mister proposto, recomendendo, entretanto, as seguintes modificações:

- a) no preâmbulo, incluir a indicação da legislação correlata que rege a pretendida parceria;
- b) indicar na Cláusula Oitava que a vigência se inicia a partir da outorga pela Procuradora-Geral do Estado (ante a excepcionalidade descrita no item 2 deste Despacho); e,
- c) na alínea “b” do inciso II da Cláusula Nona indicar os artigos correspondentes da Lei nº 8.666/93.

18. Quanto ao Plano de Trabalho apresentado (000016055160) evidencia-se que o mesmo contém os requisitos mínimos necessários; entretanto, além da necessidade de atendimento quanto às providências elencadas nos itens 4 e 5 deste Despacho, revela-se indispensável a sua aprovação e aposição das assinaturas de ambas as partes, bem como a alteração do início do período de execução e do respectivo cronograma de execução.

19. Em tempo, constata-se a juntada de cópias da ata de posse e diplomação do Prefeito, bem como sua documentação pessoal e comprovante de endereço (000015244783).

20 Ademais, constata-se a emissão da **Portaria nº 018/2020 SER** (000015493113), que nomeia o gestor do ajuste nos termos consignados pelo art. 62, inciso IV, da LEL, sendo necessária a devida cientificação dos agentes públicos designados para o exercício de tal múnus e publicação do ato respectivo no Diário Oficial do Estado.

21. É importante ressaltar que não compete a esta Procuradoria-Geral do Estado emitir juízo de valor acerca do interesse, oportunidade e conveniência na celebração do instrumento pretendido, nem sobre outras questões técnicas que dizem respeito a elementos extrajurídicos.

22. Por todo o exposto, manifesto-me pela viabilidade legal na formalização do **Termo de Cooperação nº 001/2020-SER** (000015981566) entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Retomada, e o **Município de Aparecida de Goiânia**, desde que atendidas todas as recomendações traçadas acima (itens 4 a 6, 16 a 18 e 20).

23. Retornem os autos à **Secretaria de Estado da Retomada, via Gabinete**, para ciência e providências ulteriores. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/12/2020, às 17:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017090201** e o código CRC **A4D504F2**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202019222000158



SEI 000017090201